

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Sébastien Kiwonghi Bizawu; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-609-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Direito e Relações Raciais I

É com grande satisfação que apresentamos a presente coletânea dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) “Direito e Relações Raciais”, que teve lugar na programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, sob a coordenação dos professores Doutores Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, e William Paiva Marques Júnior, da Universidade Federal do Ceará.

Este volume reúne contribuições que tencionam o dogmatismo jurídico tradicional e desvelam as estruturas coloniais e racistas subjacentes às instituições do Direito contemporâneas.

Os textos articulam debates contemporâneos e interseccionais, perpassando o protagonismo indígena digital, o racismo ambiental, a precarização do trabalho plataformizado e as barreiras institucionais na implementação de políticas de ação afirmativa e educação antirracista no Brasil.

O primeiro artigo, intitulado “Internet: O novo arco e flecha de luta para a concretização dos direitos e consequentemente combate ao etnocídio”, de autoria de Manuela Saker Moraes e Livio Augusto de Carvalho Santos, investiga as consequências do uso das tecnologias digitais por comunidades tradicionais. Sob uma abordagem qualitativa de natureza

coletivo. A partir da análise do Projeto de Lei nº 3.799/2025, proposto pela deputada Célia Xakriabá, a investigação examina o diálogo interpretativo entre os poderes Executivo e Judiciário à luz do artigo 231 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT. Amparados pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, os pesquisadores concluem que o reconhecimento desse dano transcende a inovação dogmática, constituindo um imperativo ético voltado à proteção dos vínculos místico-culturais das comunidades com seus territórios.

O terceiro artigo, intitulado “Ética ambiental e comunidades tradicionais: Povos do Norte de Minas na construção de alternativas sustentáveis”, de autoria de Hamilton Pimentel Lopes Pires, Vandeí Antunes Pereira e Wladimir Tadeu Silveira Coelho, discute os conflitos socioambientais decorrentes da apropriação predatória do território e do trabalho de populações tradicionais por grupos econômicos hegemônicos no Norte de Minas Gerais. O arcabouço metodológico, de caráter qualitativo e interdisciplinar, dialoga com a Filosofia Ambiental, o Direito, a Sociologia e a Antropologia para analisar os impactos da monocultura de exportação e da concentração fundiária sobre os modos de vida locais. Os autores evidenciam que os saberes acumulados por essas populações oferecem alternativas de sustentabilidade baseadas no respeito aos limites da natureza, justificando historicamente suas trajetórias de resistência.

O quarto artigo, intitulado “Agrovilas quilombolas e recomposição da propriedade coletiva em Alcântara: Alternativas jurídicas para compatibilizar moradia familiar, reparação territorial e justiça étnico-racial”, de autoria de Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, aborda os desafios decorrentes da implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. O trabalho emprega o método dedutivo para analisar a viabilidade de harmonizar a segurança habitacional individual das famílias nas agrovilas — criadas após os deslocamentos forçados pelo Centro de Lançamento espacial — com a natureza indivisível e coletiva das terras tradicionais. A hipótese confirmada demonstra que instrumentos internos de ordenação de

desencadeiam litígios de âmbito nacional e internacional. O estudo conclui que as experiências de resistência dessas comunidades servem como vetores pedagógicos que impulsionam o aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do socioambientalismo e do Direito Ambiental no país.

O sexto artigo, intitulado “A fábrica sem cor? Forma jurídica, algoritmos e divisão racial do trabalho em plataformas digitais na cidade de São Paulo”, de autoria de Éder Ferreira, investiga a reprodução das assimetrias raciais estruturais no capitalismo contemporâneo sob o viés da plataformização do trabalho. Fundamentando-se na crítica da economia política de Karl Marx e na teoria da forma jurídica de Evgeny Pachukanis, a pesquisa cruza dados socioeconômicos secundários com o debate contemporâneo sobre o trabalho digital. O autor sustenta que a neutralidade das infraestruturas algorítmicas e a aparente igualdade jurídica contratual mascaram e intensificam a exploração, resultando em uma nítida sobrerepresentação de trabalhadores negros nos segmentos laborais mais precarizados e desprotegidos da capital paulista.

O sétimo artigo, intitulado “Direito, educação e relações étnico-raciais no Brasil: Desafios para uma educação antirracista”, de autoria de Maria Isabel Queiroz dos Santos e Maria Isabely Silva De Medeiros Leal, propõe um mapeamento das barreiras históricas que perpetuam a exclusão da população negra nas instituições de ensino brasileiras. A investigação destaca a relevância político-jurídica da Lei nº 10.639/03 como marco para a inserção da história e da cultura africana e afro-brasileira nos currículos escolares. Apoiadas em revisão bibliográfica e análise documental, as autoras asseveram que, apesar dos avanços formais e normativos, a consolidação de uma pedagogia efetivamente antirracista ainda enfrenta graves entraves institucionais, especialmente no tocante à formação docente e à descolonização curricular.

O oitavo artigo, intitulado “Da inconstitucionalidade da lei estadual catarinense n. 19.722 /2026: Reflexões sobre a busca pela erradicação das cotas raciais”, de autoria de Simone

O nono artigo, intitulado “Racismo ambiental na implantação do sistema rodoviário ponte Salvador – Ilha de Itaparica: Licenciamento ambiental, consulta prévia e violação de direitos de comunidades tradicionais”, de autoria de Manoela Carla Felix Seixas Souza, examina os desdobramentos de um megaempreendimento orçado em mais de dez bilhões de reais à luz do conceito de racismo ambiental. Valendo-se de uma metodologia jurídico-dogmática associada ao estudo de caso, o texto aponta falhas estruturais no licenciamento ambiental e a inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção nº 169 da OIT. A autora conclui que o projeto invisibiliza institucionalmente populações vulnerabilizadas, gerando graves riscos de expulsão territorial e ameaças diretas a comunidades pesqueiras, quilombolas, indígenas e a 116 terreiros de matriz africana.

Diante do exposto, os artigos reunidos nesta coletânea não apenas diagnosticam as múltiplas manifestações do racismo estrutural e ambiental que desafiam o ordenamento jurídico brasileiro, mas também apontam caminhos hermenêuticos e práticos para a consolidação de uma justiça social e étnico-racial efetiva. Espera-se que as reflexões aqui compartilhadas sirvam de subsídio para novas investigações acadêmicas e, sobretudo, para a práxis transformadora de um Direito comprometido com a emancipação social.

Os coordenadores,

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - Universidade Federal do Ceará

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL CATARINENSE N. 19.722
/2026: REFLEXÕES SOBRE A BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DAS COTAS
RACIAIS**

**ON THE UNCONSTITUTIONALITY OF SANTA CATARINA STATE LAW NO.
19.722/2026: REFLECTIONS ON THE SEARCH FOR THE ERADICATION OF
RACIAL QUOTAS**

Simone Alvarez Lima

Resumo

Em 10 de dezembro de 2026, foi aprovada a lei estadual de Santa Catarina n. 19.722/2026, a qual proibiu que qualquer universidade estadual ou que receba verba pública catarinense, crie cotas para pessoas negras, pardas e indígenas sob o pretexto de ação afirmativa e criou sanções para quem violasse a lei criando cotas raciais para ingresso na faculdade ou para concursos de professor. Isso causou a reação de legitimados ao controle de constitucionalidade e foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade e, em abril de 2026, a lei foi declarada inconstitucional. A pesquisa tem como objetivo mostrar o contexto da criação dessa lei sob o enfoque da trajetória da proteção constitucional das relações étnico-raciais em matéria educacional. A metodologia empregada foi a dedutiva porque partiu de aspectos pertinentes ao direito constitucional à educação e ao combate ao racismo, para, após focar nos aspectos específicos, que é a declaração de inconstitucionalidade da lei catarinense 19.722/2026.

Palavras-chave: Cotas raciais, Lei n. 19.722/2026, Santa catarina, Racismo, Controle de constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

On December 10, 2026, Santa Catarina State Law No. 19.722/2026 was approved, prohibiting any state university or institution receiving public funds from Santa Catarina from creating quotas for Black, mixed-race, and Indigenous people under the pretext of affirmative action, and establishing sanctions for those who violated the law creating racial

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racial quotas, Law no. 19.722/2026, Santa catarina, Racism, Judicial review

INTRODUÇÃO

Dia 10 de dezembro é o dia em que se celebra o Dia Internacional dos Direitos Humanos, contudo, se tornou um dia marcado no âmbito das relações étnico-raciais no Brasil, eis que foi aprovada a lei estadual de Santa Catarina n. 19.722/2026, que proibiu que qualquer universidade estadual ou que receba verba pública catarinense, crie cotas para pessoas negras, pardas e indígenas sob o pretexto de ação afirmativa.

A mencionada lei, praticamente, manteve as demais cotas, como para pessoas pobres ou pessoas com deficiência, mexendo apenas nas cotas raciais, o que leva, no mínimo, a uma reflexão a respeito do racismo presente na sociedade brasileira e a tentativa de vilanizar cotas raciais, como se elas prejudicassem pessoas brancas.

Os objetivos do presente artigo científico são mostrar que existe um histórico de discriminação de pessoas por questão de racial que demanda que as cotas ainda devam persistir; explicar o contexto da Lei n. 12.711/2012, que é a lei federal de cotas, mostrando o seu contexto de criação, a fim de analisar a lei estadual catarinense n. 19722/2026, a qual tem um espírito totalmente oposto ao da mencionada lei federal, sob o enfoque do racismo institucional.

A relevância desse tema se dá em razão de que não é impossível que venham a surgir novas leis estaduais com o intuito de erradicar as cotas (políticas afirmativas) para pessoas sob critérios raciais, o que pode fazer com que conquistas alcançadas na absorção de pessoas pretas, pardas e indígenas nas faculdades, venham a sofrer um retrocesso, fomentando o racismo e a desigualdade social.

A primeira seção se dedica a explicar o avanço da educação nas constituições brasileiras, mostrando sua existência desde a Constituição Imperial de 1824, o retrocesso oriundo da Constituição da República de 1891, aborda a Questão dos Moços, movimento realizado contra o impedimento de pessoas pretas de estudarem, chegando, então, a abordagem da educação na atual Constituição Federal de 1988, na qual foi consagrada a concretização imediata de direitos fundamentais e, ainda, traz dados numéricos que mostram a ainda importância de política pública afirmativa de cotas raciais a fim de reduzir a desigualdade social.

A segunda seção traz o contexto histórico da primeira lei federal preocupada em promover uma política pública afirmativa no âmbito educacional com mais ênfase, que é a Lei n. 12.711/2012, a qual permanece em vigência, trazendo eventos importantes que marcaram a sua elaboração

A terceira seção traz apontamentos sobre a Lei Estadual de Santa Catarina n. 19.722/2026, explicando o seu processo legislativo, sua votação, sua justificativa e explica os seus meros quatro artigos, os quais, apesar de poucos, foram impactantes em matéria de cotas, tendo em vista que proibiu que qualquer universidade pública estadual de Santa Catarina ou que receba verba pública destinem cotas por critérios raciais, sob pena de severas sanções.

Por fim, a quarta e última seção explica ações diretas de inconstitucionalidade, cinco que tramitam no Supremo Tribunal Federal sob o n. 7.925, 7.926 (as quais foram propostas pelo Partido Socialismo e Liberdade); 7.926 (proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria- CNTI); 7.927 (proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) e 7.928 (proposta pelo Partido dos Trabalhadores) e a outra que tramita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina sob o n. 500337825.2026.8.24.0000/SC, ambas propostas pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), mostrando como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se posicionou para suspender, liminarmente, os efeitos da Lei estadual n. 17.722/2026 e que o STF declarou a inconstitucionalidade da lei.

O método empregado no presente estudo foi o dedutivo porque partiu de aspectos gerais pertinentes ao direito constitucional à educação e ao combate ao racismo, para, então, focar nos aspectos específicos, que é o espírito do contexto da lei federal de cotas que mostra a importância das políticas afirmativas por critérios de cor de pele.

Os dados, os quais foram analisados qualitativamente, foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, em razão do uso de livros, em especial, específicos sobre autonomia universitária, constitucional em matéria de racismo e educação, e documental, devido ao uso de jurisprudências oriundas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal.

1. DA “PROTEÇÃO” CONSTITUCIONAL ÀS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS EM MATÉRIA EDUCACIONAL NO BRASIL

A educação é um dos direitos mais importantes previstos na Constituição Federal, afinal, por meio dela, diversos direitos fundamentais são alcançados, pois quando se estuda, as oportunidades de emprego, geralmente, aumentam.

De acordo com Remédio (2023, p. 17), o direito à educação foi um dos primeiros reconhecidos no Brasil, eis que inserido no art. 179 da Constituição do Império do Brasil de 1824, a qual era extremamente escassa em relação a direitos fundamentais.

Na época da Constituição Imperial, Vieira (2026, p. 18) leciona que estava disposto, em meros dois incisos, que a instrução primária deveria ser gratuita, contudo, não deixava claro quem seria os destinatários da educação, não enunciava os valores respectivos e nem mecanismos garantidores desse direito e restou delegada à iniciativa privada.

Já na Constituição republicana de 1891, não houve aprofundamento em matéria de educação, inclusive, também, sendo importante destacar que, na época, o Brasil viveu o período do constitucionalismo liberal, no qual havia o entendimento que a atuação do estado deveria ser mais “negativa”, respeitando os direitos fundamentais, não intervindo de forma indevida na liberdade dos indivíduos, algo que só mudou com o advento da Constituição Federal de 1934, égide do estado social de direito.

Com a Constituição de 1891, o tratamento jurídico do direito à educação básica sofre um retrocesso, diante da supressão da gratuidade da instrução primária contida na Constituição anterior. Instaura-se um verdadeiro vazio constitucional na proteção normativa do direito à educação básica, experimentando o direito à educação uma flagrante ausência do indivíduo, numa tônica mais individualista. (Vieira, 2026, p. 19)

Tamanha preocupação com a individualidade, típica de estados liberais, fez com que a primeira Constituição Republicana apenas avançasse na “garantia de laicidade das escolas públicas e na previsão de liberdade no exercício de qualquer profissão, o que pode ser estendida à liberdade de ensino.” (Vieira, 2026, p. 19)

Na Constituição de 1934, houve a obrigatoriedade do ensino primário, cujo direito também foi assegurado aos adultos, pois o Brasil tinha um elevado número de analfabetos. Já as Constituições de 1937 e 1964 (incluindo a emenda 1 de 1967) não trouxeram novidades relevante em matéria de direito à educação e igualdade de ensino. (Vieira, 2026, p. 19)

Ressalta-se que, antes do advento da Constituição Federal de 1988, a educação já se encontrava contemplada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, afinal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou o direito das pessoas a receberem educação gratuita, pelo menos no tocante ao ensino fundamental; assim como também foi positivada o art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômico, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 e no Protocolo de San Salvador à Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe os objetivos a serem perquiridos pela educação, quais sejam: pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, formando um trinômio constitucional (desenvolvimento pessoal, preparo cidadão e qualificação trabalhista). (Ramos, 2019, p. 835)

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação consiste em todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e desenvolvimento do conhecimento destinadas a proporcionar desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano, estando no art. 6º e 205 e seguintes da Constituição Federal.

Nessa toada, Bulos (2020, p. 1.620), ao explicar os artigos 205 a 214 da Constituição Federal, afirma que “o subsistema constitucional da educação disciplina os princípios e preceitos educacionais que discriminam indicações curriculares, recursos financeiros, competências do Poder Público para atuar e promover o ensino.”

Contudo, não se encerra no art. 6º ou 205 a 214, afinal, em diversos outros dispositivos a palavra educação aparece, inclusive, reforçando que a educação não deve ser apenas responsabilidade do Estado, eis que também é exigível por parte da família.

A Constituição brasileira de 1988 vislumbrou a educação como um programa constitucional a ser perseguido. Desse modo, colocou-a como um direito de todos e dever do Estado e da família, algo que não nos exime do dever de incentivar o pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania. (Bulos, 2020, p. 1.620)

Assim, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 buscou a imperatividade das normas constitucionais, principalmente as normas que versam sobre direitos fundamentais, em razão do art. 5º, §1º, segundo o qual as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Nas palavras de Barroso (2020, p. 217), “a doutrina da efetividade consolidou-se no Brasil como um mecanismo eficiente de enfrentamento da insinceridade normativa e de superação da supremacia política exercida fora e acima da Constituição.”

O neoconstitucionalismo, abarcou no ordenamento jurídico brasileiro a centralização dos Direitos Humanos e Fundamentais. Dessa forma, foi recepcionada e ratificada, no ano de 2022, a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação e a Intolerância racial. Importante instrumento de reconhecimento que o racismo impede o desenvolvimento das suas nações.

Logo, percebe-se que a sociedade brasileira possui uma Constituição Federal que não apenas procurou trazer efetividade ao direito à educação, como, também, procurou trazer dispositivos visando o combate ao racismo, trazendo, em seu art. 4º, VIII que um dos princípios que regem as relações internacionais brasileiras o repúdio ao racismo.

A Constituinte de 1988 se tornou a primeira a considerar o ato de racismo como crime inafiançável e imprescritível em seu rol de direitos e garantias fundamentais, mais precisamente

no inciso XLII do artigo 5º. Esse fato tem uma simbologia ainda maior por significar um rompimento com a neutralidade para abordar a gravidade do racismo em comparativo com as constituições anteriores.

Ainda existe uma discrepância percentual no quesito educação entre pessoas brancas e pretas. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Continua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual foi divulgada em junho de 2025, mostrou que “entre pessoas brancas, 63,4% tinham completado a educação básica em 2024, já entre as pessoas pretas e pardas, esse percentual foi de somente 50% pontos percentuais”.

Mulheres brancas alcançaram média de 11 anos de estudo, enquanto mulheres pretas ou pardas registraram 9,4 anos — uma diferença de 1,6 ano. Os homens negros brasileiros também têm menos anos de estudo, maiores taxas de analfabetismo e menor acesso ao ensino superior. Segundo os dados da PNAD, enquanto os homens brancos tinham, em média, 10,8 anos em 2024, os negros tinham 9,2 anos, uma diferença de 1,6 ano a menos. O percentual revela uma equiparação com o tempo de formação das mulheres negras. (Bello, 2025)

Em razão do fato de que uma das formas de lutar contra o racismo e promover uma educação inclusiva é por meio de ações afirmativas, é que foi criada, no âmbito federal, a lei de cotas.

Como visto, o Brasil ainda não erradicou a desigualdade social e econômica no tocante a critério racial e não se trata de demagogia ou mero argumento filosófico e social, mas, sim, de dados numéricos, tal como trazido acima, oriundo de pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, contra números, não há muito o que contestar, mas, sim, pensar em soluções para aprimorar políticas públicas brasileiras.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI FEDERAL DE COTAS NO BRASIL

De acordo com Machado (2020, p. 43), o Brasil tem um passado histórico de escravidão que não pode ser negado, sendo o país conta com 300 anos de escravidão regulamentada e que a abolição da escravatura, que, de certa forma foi paulatina, foi feita de “modo não inclusivo, sem nenhuma condição de integração social dos ex-escravos, existindo decretos limitando o acesso a educação dos negros, leis fomentando a eugenia e normas incentivando a imigração europeia para ocupar postos de trabalho.”

Vieira aponta que havia uma exclusão de mulheres e pessoas negras quanto ao acesso à educação, começando, então, a dívida histórica que reiteradamente se aponta quando o assunto é a defesa das cotas raciais. Eis as palavras da autora:

As mulheres e negros eram totalmente excluídos das escolas, o que aumentava a distância entre as classes populares e a elite. Este contraste social eclodiu em um movimento denominado “Questão dos Moços” (1689), que surgiu da proibição, por parte dos jesuítas, da matrícula e frequência de mestiços com o argumento de serem muitos e provocarem arruaças. Entretanto, como as escolas eram públicas, os jesuítas foram obrigados a readmiti-los. (Vieira, 2026, p. 26)

O Brasil foi o país que mais recebeu negros escravizados do continente africano no mundo. Além da exploração corpórea pelo trabalho em condições desumanas, a tortura física e psicológica, também foram usurpados o direito de serem vistos como indivíduos em igualdade. Acreditava-se em uma superioridade racial desencadeada pelo etnocentrismo branco, em que apenas as pessoas de origem europeia eram dotadas de moralidade e racionalidade, enquanto os cativos não poderiam usufruir de cognição, discernimento e capacidade ética.

Barroso faz uma síntese de como teorias irracionais vindas do outro lado do atlântico, por anos, influenciaram uma tentativa de autenticar uma insensata ideologia como ciência:

Ao longo da história republicana brasileira, desenvolveram-se três posições básicas em relação à questão racial. A primeira delas influenciada por teoria raciais supostamente científica vindas da Europa, afirmava existir hierarquia biológica entre as raças humanas. Parte das nossas elites entendia não ser possível um projeto de progresso e modernidade com uma população mestiça. Intelectuais diversos e relevantes, como Silvio Romero, Euclides da Cunha, Oliveira Viana e Monteiro Lobato professavam essa crença e associaram seus nomes a ideias de branqueamento da nação e mesmo de eugenia. Embora já não acha quem defenda abertamente essas ideias, a ainda existe quem pense e se comporte assim. (Barroso, 2020, pp. 176-177)

Modolo explica que as cotas raciais não são fruto de algo aleatório, sem razão de ser, afinal, tem relação com o racismo, o qual é um sistema de discriminação que tem a raça como fundamento,

Mecanismo de barragem étnica estabelecido historicamente contra o negro, que o impede de acessar patamares socialmente compensadores e o relega a viver situações de marginalização, pobreza e rejeição social. São exemplos de manifestação desse sistema os bloqueios estratégicos que dificultam o acesso à universidade, restrições no mercado de trabalho e no nível de salários em cada profissão, a discriminação velada ou manifesta em certos espaços de interação humana e a produção de estereótipos a respeito de negros como segmentos atípicos. (Modolo, 2025, p. 17)

Quanto ao contexto histórico da edição da primeira lei de cotas raciais brasileiras, alguns eventos são importantes destacar.

No ano de 1996, o Presidente Fernando Henrique Cardoso reconheceu, oficialmente, o racismo no Brasil durante o seminário Multiculturalismo e Racismo e, por isso, entendeu que eram essenciais medidas estatais para reverter desigualdades estruturais e, a partir de então,

ações começaram a ser debatidas, afinal, o objetivo do citado seminário era debater políticas afirmativas a questão racial brasileira. (Machado, 2020, p. 77)

Ainda em 1996, foi divulgado o Programa Nacional dos Direitos Humanos no qual constava a meta 141, segundo a qual se orientava “desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e áreas de tecnologia de ponta.

Em 2002, adveio o Decreto n. 4.228 que instituiu o Programa Nacional de Ação Afirmativa (PNAA), no qual se estabelecia que vagas fossem reservadas para o ingresso no serviço público e prestadores de serviços, incluindo metas para cargos em comissão. (Machado, 2020, p. 78)

Em 2003, com Luiz Inácio Lula da Silva na Presidência, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial com a finalidade de acompanhar políticas públicas relacionada às pessoas pretas. (Machado, 2020, p. 78)

Em 2004, adveio o projeto de lei n. 3.627/2004, encaminhado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva ao Congresso Nacional, visando instituir um Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial, negros e indígenas, nas instituições públicas federais de ensino superior, afinal, foram justamente pessoas oriundas dessas raças as mais prejudicadas em matéria educacional e de empregos no Brasil.

Nessa toada, interessante mencionar pontos da justificativa desse projeto de lei:

Desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Nesta importante Convenção o Estado brasileiro comprometeu-se a aplicar as ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos historicamente excluídos no processo de desenvolvimento social. Estudos recentes de fontes abalizadas apontam que no Brasil a evolução da distribuição de riquezas e de oportunidades não é neutra, cristalizando-se diferenças entre as etnias que compõem a diversidade característica da população brasileira, sendo fato que a população negra e os povos indígenas foram e ainda são sistematicamente desfavorecidos ao longo de toda experiência republicana. (BRASIL. Câmara dos Deputados. 2004)

Em outras palavras, o mencionado projeto de lei demonstrou, claramente, que a intenção era promover a igualdade material, já que a igualdade formal sempre se mostrou incapaz de reduzir as desigualdades sociais e econômicas entre pessoas por critérios raciais. Indagava-se como dar as mesmas oportunidades em um país, reconhecidamente racista, para pessoas pretas, pardas e brancas já que existia o chamado privilégio da branquitude, inclusive no tocante ao aspecto histórico, afinal, brancos eram os colonos e índios, negros e partos eram os oprimidos, o que, claro se refletiu no momento da elaboração do projeto de lei n. 3.627/2004.

Além disso, a menção ao passado histórico de desfavorecimento de negros e indígenas remonta ao passado brasileiro, traduzindo na chamada dívida histórica para com essa população.

A título de esclarecimento, destaca-se que Ramos (2019, p. 614) chama de igualdade material ou efetiva aquela que “busca ir além do reconhecimento da igualdade perante a lei: busca ainda a erradicação da pobreza e de outros fatores de inferiorização que impedem a plena realização das potencialidades do indivíduo. A igualdade, nessa fase, vincula-se à vida digna.”

Assim, a Lei n. 12.711, conhecida por lei de cotas, de 29 de agosto de 2012, publicada durante o Governo de Dilma Rousseff se trata de uma modalidade de política afirmativa que o Brasil adotou na rede federal de ensino superior e técnica de nível médio. (Santos, 2020, p. 125)

Conforme essa lei, as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão para o ingresso de cursos de graduação, mínimo de 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias.

De acordo com o art. 7º, estava estabelecido um prazo de 10 anos para a sua revisão (o qual findaria em 2022) e houve, de fato, essa revisão por meio da Lei n. 14.723 de 2023, quando, então, ficou mais claro que a lei de cotas não tem prazo para terminar, mas, sim, que a cada dez anos haverá uma avaliação do “programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.”

De maneira direta, podemos dizer que dez anos de Lei de Cotas certamente não foram suficientes para reparar historicamente todo o legado deixado pela escravidão. Então, acredito que certamente não foi suficiente. Mas não foi suficiente também por outros motivos.

De acordo com o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (2022), a Lei de Cotas não tem prazo de vigência. A palavra ‘revisão’ está prevista no artigo 7º, que diz que após dez anos a Lei será revista. Então, o sentido da revisão está ligado ao aprimoramento, aperfeiçoamento da Lei. Ou seja, implementa-se o processo de cotas, monitora-se, avalia-se e, a partir daí, aprimora.

Percebe-se que o advento da lei federal de cotas foi combater o racismo institucional presente na sociedade brasileira e, nessa seara, é importante destacar o conceito jurídico de racismo institucional, até mesmo para delimitar seu significado, evitando generalizações, trazendo, para tal, a definição apontada no e-book publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

O racismo institucional é a discriminação direta ou indireta baseada na raça que ocorre em instituições públicas ou privadas. Por meio de normas e padrões de funcionamento, as instituições orientam a ação dos indivíduos no sentido de privilegiar determinados grupos raciais. O racismo institucional se refere às ações em nível organizacional que, independentemente da intenção de discriminar, acabam tendo impacto diferencial e negativo em membros de um determinado grupo. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, [s.d.])

Assim, não há como negar ou, no mínimo, questionar leis que tenham como objetivo equiparar pessoas historicamente afastadas da educação e, como visto na primeira seção, pessoas que, muitas vezes, estão na educação básica pública e, por isso, tem maior dificuldade de concorrer, seja em vestibular, seja em concursos públicos na ampla concorrência.

Não é a toa que, mesmo em outros estados da federação, a lei federal de cotas acabou inspirando políticas públicas federais, exceto em Santa Catarina onde houve a audácia legislativa de criar uma lei que acaba exclusivamente as cotas raciais (mantendo todas as demais, como deficientes e pessoas oriundas de escola pública, o que é objeto de discussão na seção a seguir.

3- ANÁLISE DOS ASPECTOS ENVOLVIDOS NA LEI ESTADUAL CATARINENSE N. 19.722/2026

Em 2026, uma polêmica lei foi promulgada no Estado de Santa Catarina, eis que não apenas dava a liberdade para que a faculdade, se quisesse, promovesse ações afirmativas destinadas a conceder cotas como, na verdade, proibia as faculdades estaduais catarinenses de promover ações afirmativas para fins de cotas, o que leva à necessidade de refletir se essa lei foi uma propagação do racismo institucional existente na sociedade brasileira.

A legislação catarinense ocorreu como fruto do art. 23, V da Constituição Federal vigente, segundo o qual é competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura e educação e art. 24, IX da mesma, que aponta a competência concorrente entre União e Estados legislar sobre educação, cultura, ensino etc.

Essa lei foi oriunda do Projeto de Lei n. 0753/2025, que foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por maioria, em 9 de dezembro de 2025, tendo recebido apenas dois votos contrários dos Deputados Estaduais Fabiano da Luz e Rodrigo Minotto.

Segue um trecho da justificativa do projeto de lei.

Embora políticas afirmativas possam ser legítimas quando voltadas à superação de desigualdades econômicas historicamente consolidadas, sua implementação exige fundamentos objetivos e parâmetros claros de vulnerabilidade social, sob pena de comprometer a equidade e a própria legitimidade dos concursos públicos. A adoção de cotas fundadas em outros critérios que não o estritamente econômico ou de origem estudantil em escolas públicas, suscita controvérsias jurídicas e pode colidir com os princípios da isonomia e da impessoalidade, ao criar distinções que não necessariamente refletem situações de desvantagem. (SANTA CATARINA. Projeto de Lei n. 0753/2025)

Essa nova lei decretou que, a partir de 22 de janeiro de 2026, estaria vedada (leia-se, proibida), no Estado de Santa Catarina, que fossem adotadas políticas de reservas de vaga, cota ou ação afirmativa para o ingresso de estudantes ou contratação de docentes, técnicos ou outro profissional em instituições de ensino superior pública ou que sejam receptoras de verbas públicas. (Santa Catarina, 2026)

Percebe-se o viés com o objetivo em excluir, exatamente, pessoas pretas, pardas e indígenas, tendo em vista que não foram todas as cotas que foram proibidas, afinal, o parágrafo único do art. 1º deixa claro que permanecem permitidas as cotas e reserva de vagas para pessoas com deficiências, as cotas baseadas em critérios exclusivamente econômicos e as destinadas para estudantes oriundos de instituições estaduais públicas de ensino médio.

Em outras palavras, o critério para permanência da cota é ser pessoa com deficiência, ser pobre ou oriundo de escola pública de ensino médio.

Nessa toada, claro que há uma mácula ao princípio da autonomia universitária, direito previsto no art. 207 da Constituição Federal e replicado no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, afinal, se a faculdade descumprisse essa lei, criando, conforme o seu desejo, cota para pretos, pardos e indígenas, seria sancionada, tendo em vista que o art. 2º da mencionada lei catarinense previu que o descumprimento da proibição gera nulidade do certame e sujeita o órgão ou entidade responsável a determinadas penalidades.

As universidades, dentro da sua autonomia, representam, nos termos trazidos por Rosário (2024, p. 142) o “poder funcional das instituições de ensino superior (IES), que tem garantido o direito de tutelar sua liberdade de ensino, assim como realizar autogoverno nos campi universitários.”

Pela autonomia didático-científica, a instituição de ensino superior pode criar, organizar e extinguir cursos, elaborar projetos de pesquisa, extensão etc. Já no caso da autonomia administrativa, esta considera a capacidade de elaborar normas para a autoadministração de recursos humanos e materiais, assim como a escolha de seus dirigentes e no tocante à autonomia

de gestão financeira e patrimonial, esta estabelece a liberdade para a gestão de recursos financeiros e patrimoniais. (Rosário, 2024, p. 142)

Com isso, começa-se a refletir sobre a ingerência do Estado sobre a autonomia das universidades que, pelo menos até o presente momento, têm o direito de definir a sua gestão, inclusive, se inspirar na lei federal de cotas que tem como objetivo reduzir a desigualdade social e proteger pessoas do racismo institucional presente no Brasil.

A severidade das penalidades previstas para as universidades públicas ou que recebam verbas públicas em Santa Catarina cerceia a autonomia universitária, já que nenhuma instituição gostaria de pagar uma multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por edital publicado em desacordo com a lei catarinense e nem iria gostar de sofrer corte dos repasses de verbas públicas.

Nota-se um rigor intenso na lei em impedir completamente que alguém venha a promover ação afirmativa em favor de negros, pardos e indígenas, já que não bastassem as penalidades previstas contra a instituição de ensino superior no art. 2º, o art. 3º ainda traz a penalidade contra os agentes públicos que criassem e publicassem as normas do certame, qual seja: instauração de procedimento administrativo disciplinar por ofensa ao princípio da legalidade e outras sanções cabíveis.

Contudo, indaga-se qual seriam as “demais sanções cabíveis” para um dirigente de universidade, que, na verdade, só está pensando em combater o racismo institucional e ainda reduzir desigualdades sociais, afinal, como alerta Machado (2020, p. 19), leis destinadas à promover cotas raciais têm “enorme potencial de ampliar a democratização do ensino superior brasileiro”, pois “reconhece que a inclusão das classes sociais mais pobres nas instituições de ensino superior e técnico federais é fundamental para a minimização das desigualdades sociais.”

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei n. 0.753 feita pelo Deputado Estadual Alex Brasil (Partido Liberal), a criação de sanções seria de suma importância para que as faculdades e concursos não tivessem o menor estímulo para a criação de cotas:

Ato contínuo, a previsão de sanções administrativas para o descumprimento da norma visa conferir efetividade à lei, protegendo o interesse público e a moralidade. É dever do Poder Legislativo garantir que as normas de acesso ao serviço público não se prestem a interpretações subjetivas ou a favorecimentos ideológicos, mas que reflitam a busca por uma administração eficiente, justa e comprometida com os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Diante do exposto, este projeto representa um avanço na promoção de concursos mais justos, técnicos e equânimes, consolidando o mérito e a justiça social como pilares do serviço público e do ensino no Estado de Santa Catarina. (Santa Catarina, Projeto de Lei n. 0753/2025)

Trata-se, assim, de uma lei pequena, com apenas quatro artigos, mas que gerou repercussão ao ser publicada. Inclusive, ainda sobre a análise dessa lei estadual, Ramos (2019, p. 614) explica que normas como as que trazem políticas afirmativas “favorecem aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (vulneráveis) ou imponham um ônus maior aos que estejam em uma situação de exagerada vantagem social.”

Com isso, percebe-se que Santa Catarina não enxerga os negros, pardos e indígenas como vulneráveis, mas, sim, os brancos que eles entendem como prejudicados pelas cotas e ao justificar ao STF a existência dessa lei, o Governo de Santa Catarina enfatizou o fato de que em seu Estado há a “maior população branca do país”, trazendo dados do IBGE de 2021, no qual apontava que 81,5% se considerava branca. (Pontes; Pacheco, 2026)

Entretanto, dados do Censo de 2022 mostraram que houve um crescimento de 88,6% de pardos e 68,6% de pretos, já a branca caiu para 76,28%, entretanto, independentemente de maioria branca, o fato é que todos os estados membros da Federação Brasileira precisam ter leis que não tenham “ares” racistas, tendo em vista a Constituição Federal e os tratados internacionais de combate ao racismo dos quais o Brasil é parte, como é melhor analisado na próxima e última seção deste artigo científico

4- DAS AÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS CONTRA A LEI N. 19.722/2026

Tendo em vista as polêmicas e discussões a respeito da presença de racismo institucional na Lei Estadual catarinense n. 19.722, de 22 de janeiro de 2026, foram propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma que tramita sob a numeração 7.925 no STF e o processo n. 5003378 25.2026.8.24.0000 que tramita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Trata-se, nessa toada, de controle de constitucionalidade concentrado, tendo em vista que o objetivo não é afastar a lei dentro de um caso concreto, mas, sim, de afastar a lei do ordenamento jurídico pela sua inconstitucionalidade; de um controle repressivo, afinal, feito pelo Poder Judiciário após a promulgação da lei (o Poder Judiciário não pode fazer controle político). (Barroso, 2019, p. 70)

De acordo com os ensinamentos de Barroso (2019, p. 223), ação direta de inconstitucionalidade é uma modalidade de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão possui efeito contra todos (*erga omnes*), que tem como finalidade verificar a compatibilidade de lei ou ato normativo com a Constituição Federal ou Estadual.

Em 23 de janeiro de 2026 foi protocolada uma petição inicial pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), que é um partido político com representação no Congresso Nacional, pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO), ambas entidades de classe de âmbito nacional, todos legitimados ao controle de constitucionalidade nos termos do art. 103, VIII e IX da Constituição Federal e art. 85, V e VI da Constituição de Santa Catarina.

A petição inicial elaborada por Sartoti (2026) trouxe algumas informações, inclusive, curiosas, como a crítica feita ao fato de que a lei estadual catarinense em questão foi aprovada no dia 10 de dezembro de 2025, exatamente no dia em que se comemora o Dia Internacional dos Direitos Humanos, “em alusão à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas em 1948.”

A petição da ação direta de inconstitucionalidade mencionou os direitos fundamentais e princípios que a legislação de Santa Catarina viola, quais sejam:

art. 1º, caput, II e III (democracia, cidadania e dignidade da pessoa humana), art. 2º, VIII (repúdio ao racismo), art. 3º, I, III e IV (construção de sociedade justa e solidária, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceito e discriminação; art. 5º, caput (igualdade), XLI e XLII (combate à discriminação e ao racismo), art. 6º, caput (educação), art. 205 (educação e preparação ao exercício da cidadania), art. 206, I (igualdade de condições para acesso ao ensino), VI (gestão democrática do ensino público), art. 207, caput (autonomia universitária) e art. 61, § 1º, II, “a” e “b” (iniciativa privativa do chefe do executivo para legislar sobre os servidores). (Sartoti, 2026)

Por sua vez, o STF não proferiu nenhuma decisão relacionada ao pedido liminar, recebendo apenas petições de amicus curiae interessados no julgado.

Também foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual, sob o n. 5003378 25.2026.8.24.0000/SC, na qual, esta sim, foi proferida uma decisão importante que levou à suspensão dessa legislação de forma liminar. No âmbito estadual, a Lei n. 19.722/2026 foi acusada de violar o art. 85, V da Constituição Estadual de 1989 e Lei estadual n. 12.069.

Em ambas as petições iniciais, elaboradas pelo mesmo advogado, foi levantado controle de convencionalidade quanto à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, a qual foi mencionada na primeira seção do presente trabalho de conclusão de curso.

Segundo Barroso (2019, p. 261), os requerentes pediram, cautelarmente, tendo em vista a possibilidade de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a qual é uma

providência de caráter excepcional, “à vista da presunção de validade dos atos estatais, inclusive os normativos.”

Em 27 de janeiro de 2026, a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta proferiu decisão concedendo a medida liminar, afinal, o maior periculum in mora residia no fato de que a Lei estadual em questão entrou em vigor de imediato e de forma vinculante, pois não foi fixado período de vacância.

A norma impõe vedação direta à adoção de políticas de cotas e ações afirmativas, acompanhada de consequências jurídicas relevantes, como nulidade de certames, restrições financeiras às instituições e responsabilização de agentes públicos, de modo que sua simples vigência já interfere na organização administrativa das instituições de ensino superior. A permanência provisória da lei no ordenamento, ainda que por curto lapso temporal, mostra-se apta a produzir efeitos concretos antes do julgamento definitivo da ação, sobretudo no contexto do início do ano acadêmico, período em que se definem regras de ingresso e contratação. A postergação da apreciação cautelar permitiria a consolidação de situações jurídicas e administrativas de difícil reversão, comprometendo a utilidade da jurisdição constitucional. (...) Ante o exposto, defiro liminarmente a ordem para sustar a aplicação dos efeitos da legislação impugnada, sob referendo do colegiado, a ser colhido oportunamente. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5003378 25.2026.8.24.0000/SC**. Relatora: Márcia do Rocio Luz Santa Ritta. Julgamento em: 27 jan. 2026)

Com o deferimento da liminar, todos os processos que envolverem a matéria serão suspensos e as faculdades públicas estaduais de Santa Catarina, incluindo aquelas que recebem verbas públicas podem continuar a destinar cotas por critérios raciais sem sofrer sanções, afinal, a lei foi suspensa em razão da “probabilidade do direito (fumus boni iuris)” que mostraram a “provável” inconstitucionalidade da Lei n. 19.722/2026.

Na prática, o que se verificou foi uma tensão entre promoção da igualdade material por meio de políticas afirmativas e os limites constitucionais da atuação legislativa dos entes federativos, afinal, como mencionado acima, os entes federativos tem, sim, a liberdade de legislar concorrentemente a respeito de educação, mas não de contrariar valores e princípios importantes da Constituição Federal que é o combate ao racismo.

Além disso, como apontado na seção I, o Brasil é signatário de duas convenções internacionais importantes, como Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo, esta que foi aprovada com status de emenda constitucional, o que significa dizer que qualquer lei federal ou estadual que a contrariar será tida como inconstitucional, já que todo tratado internacional assinado pela República Federativa do Brasil vincula os estados membros.

Inclusive, um dos pontos inconstitucionais mais relevantes (tendo em vista que pouco há como contestar a inconstitucionalidade formal, como é o caso de vício de iniciativa, a

Constituição Federal aponta, em seu art. 61, § 1º, II, “a” e “b” a iniciativa privativa do chefe do executivo para legislar sobre os servidores e esse dispositivo é de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, afinal, os estados não podem contrariar questões relacionadas a processo legislativo, devendo seguir o modelo da União, tal como também devem fazê-lo os Municípios.

Em 18 de abril de 2026, o Supremo Tribunal Federal aplicou a jurisprudência pertinente à validade da política de cota e, acompanhando o Relator Ministro Gilmar Mendes, declarou inconstitucional a Lei estadual catarinense em discussão e ainda citou um ponto importante: que a tramitação do projeto de lei que durou apenas dois meses e os Deputados Estaduais nem tiveram o cuidado de ouvir representantes da sociedade civil e instituições de ensino superior afetadas.

O Tribunal, por unanimidade: (i) não conheceu da ADI 7.925/SC, em virtude de defeito na representação processual e ilegitimidade ativa das demais requerentes; (ii) não conheceu da ADI 7.926/SC, por ilegitimidade ativa da entidade de classe requerente em virtude da ausência de pertinência temática entre a questão constitucional suscitada e a sua atividade de representação; (iii) conheceu e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7.927/SC, 7.928/SC, 7.929/SC e 7.930/SC para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 19.722/2026 do Estado de Santa Catarina, bem como a inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto 1.372/2026 do Estado de Santa Catarina; (iv) determinou a expedição de ofício à desembargadora relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual 5003378-25.2026.8.24.0000, ora em trâmite perante o Órgão Especial do TJSC comunicando, com cópia do acórdão, a deliberação a que chegar o Plenário no julgamento das ações diretas ora apreciadas. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7929**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em: 17 abr. 2026)

No total, foram propostas cinco ações direta de inconstitucionalidade a respeito da lei catarinense tamanho teor racista que causou polêmica, quais sejam: ADI 7.925 e 7.926, as quais foram extintas sem resolução do mérito por problemas processuais e as demais: ADI 7.929, 7.927 e 7.928 foram julgadas procedentes declarando a inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico permitiu concluir que o ordenamento jurídico e até o Poder Legislativo precisa estar atento aos aspectos constitucionais de determinados projetos de lei, afinal, a Constituição Federal de 1988 tem um conteúdo antirracista, como, por exemplo, a tipificação do racismo como crime inafiançável e o combate a todo e qualquer tipo de discriminação, inclusive, a racial.

Polêmico perceber que o Projeto de Lei n. 0753/2025, o qual culminou na Lei estadual n. 19.722/2026 de Santa Catarina, foi aprovado, antes de pelos Deputados Estaduais, pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, dando a impressão de que o Estado que se exalta por ter uma maioria branca se sente “assustada” ou “prejudicada” pelas cotas raciais.

As relações étnico-raciais no Brasil tendem a se tornar mais difícil, afinal, percebe-se uma reação de certas sociedades (como a catarinense) ao combate ao racismo, sob o manto de “restaurar a igualdade entre todos”, quando, na verdade, ainda se percebe não apenas o racismo estrutural, como, também, o racismo no cotidiano, por meio de pequenas atitudes.

Infelizmente, nem sempre a melhoria de condições sociais da pessoa negra, parda ou indígena a livra de preconceitos, afinal, até mesmo pessoas ricas, como celebridades, são alvos de ataques racistas na mídia, logo, uma lei que vise reduzir as chances dessas pessoas a ingressar na faculdade, só vai aumentar a desigualdade social e econômica.

Felizmente, tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como o Supremo Tribunal Federal adotaram o mesmo teor de julgamento, que foi a suspensão e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 19.722/2026. Não que isso vá impedir o Poder Legislativo catarinense (ou de qualquer outro Estado) de editar uma nova lei ou ato normativo com o objetivo de erradicar cotas, ainda que isso afronte a autonomia universitária, já que o Poder Judiciário, em razão do princípio da separação de poderes, não pode impedir o Legislativo de legislar.

Contudo, espera-se que esses julgados sejam um desestímulo a elaboração de leis que venham a tender a acabar com as cotas raciais, afinal, dados numéricos ainda mostram que o Brasil precisa evoluir em matéria de educação (especialmente, educação básica) para que as cotas venham ou a ser reduzidas ou erradicadas, mas, esse tempo, ainda não chegou, pois ainda se percebe uma maioria branca nas escolas em detrimento de pessoas de pele preta, parda ou indígena. Espera-se que, um dia, esses números se tornem mais equânimes.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data Vênia: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro. História Real, 2020.

BELLO, Luiz. **Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta**. Rio de Janeiro, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.627, de 28 abr. 2004**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=223523&filename=PL%203627/2004. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7929**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em: 17 abr. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Vanessa. **Lei de Cotas o Ensino Superior e racismo institucional**. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

MODOLO, Lucas de Santana. **Cotas raciais e métodos de controle antifraude**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

PONTES, Sofia; PACHECO, John. **Governo de SC defende proibição de cotas raciais com dados que estado é o mais branco do país; IBGE aponta aumento da população negra**. Santa Catarina, 30 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/01/30/governo-de-sc-justifica-stf-maior-populacao-branca-defesa-cotas-raciais.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REMÉDIO, José Antonio. **Direitos e Garantias dos Autistas e das Pessoas com Deficiência**. Curitiba: Juruá, 2023.

ROSÁRIO, Victor. **Autonomia universitária: avanços e retrocessos**. Rio de Janeiro: autografia, 2024.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. **Projeto de Lei n. 0753/2025**. Disponível em: <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/zVaPo/tramitações>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. **Lei estadual n. 19.722, de 22 de janeiro de 2026**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/5542757113/lei-19722-26-sc>. Acesso em: 24 abr. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Órgão Especial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5003378 25.2026.8.24.0000/SC**. Relatora: Márcia do Rocio Luz Santa Ritta. Julgamento em: 27 jan. 2026.

SANTOS, Adilson Pereira. **Gestão Universitária e a Lei de Cotas**. Curitiba: Appris, 2020.

SARTOTI, Rodrigo (advogado). **Petição Inicial da ADI 7.925**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/01/000-STF-PSOL-Nacional-e-UNE-x-ALESC-ADI-lei-anti-cotas-raciais-peticao-inicial-procolo.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. **“Dez anos de Lei de Cotas certamente não foram suficientes para reparar historicamente todo o legado deixado pela escravidão”, diz Cléber Vieira**. Publicado em: 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/dez-anos-de-lei-de-cotas-certamente-nao-foram-suficientes-para-reparar-historicamente-todo-o-legado-deixado-pela-escravidao-diz-cleber-vieira1>. Acesso em: 21 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF considera inconstitucional lei de SC que proibia cotas raciais**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-lei-de-sc-que-proibia-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Racismo institucional. Como identificar?** P. 23. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/384751996/E-BOOK_contra-o-racismo-29-11-atualizada.pdf. Acesso em: 5 mar. 2026.

VIEIRA, Andréa Fioroti Zacarias. **O direito à educação básica na Constituição Federal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.